



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 10, DE 2025

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26 de 2024, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025".

Mensagem nº 378 de 2025, na origem
DOU de 11/04/2025, Edição Extra A

Recebido o veto no Senado Federal: 14/04/2025
Sobrestando a pauta a partir de: 14/05/2025

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 10.25.001: Dotação RP: 2/ Unidade: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3106.14LY.0101/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000.
- 10.25.002: Dotação RP: 2/ Unidade: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3106.14LY.0101/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1011 (Volume IV)
- 10.25.003: Dotação RP: 2/ Unidade: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT / Classificação funcional-programática: 26.782.3106.14X3.0026/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 10.25.004: Dotação RP: 0/ Unidade: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv. Científico e Tecnológico/FNDCT-M. Ciência, Tecnol. e Inovação / Classificação funcional-programática: 19.572.0902.0A37.0001/ GND: 5/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

MENSAGEM Nº 378

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 26, de 2024 - CN, que “Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.”.

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Dotações constantes do Volume IV

“
.....

Órgão: 39000 - Ministério dos Transportes
Unidade: 39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3106	Transporte Rodoviário								
3106 14LY	PROJETO								
	Adequação de Travessia Urbana em Ariquemes - na BR-364/RO	26 782							
3106 14LY 0101	Adequação de Travessia Urbana em Ariquemes - na BR-364/RO - No Município de Ariquemes - RO Trecho adequado (km): 10	26 782	F	4 - INV	2	90	0	100	40.000.00
			F	4 - INV	2	90	0	101	100.000
3106 14X3	Construção de Trecho Rodoviário - Arco Metropolitano de Recife - na BR-101/PE	26 782							
3106 14X3 0026	Construção de Trecho Rodoviário - Arco Metropolitano de Recife - na BR-101/PE - No Trecho construído (km): 1	26 782	F	4 - INV	2	90	0	100	100.000

.....
.....”

Razões do veto

“Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 no Congresso Nacional, foram incluídas, nas despesas primárias discricionárias do Poder Executivo, classificadas como ‘RP 2’, por meio de emendas de modificação, duas programações orçamentárias com localizações específicas.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a inclusão das referidas programações contraria o interesse público, uma vez que estariam em desacordo com o disposto no § 2º e no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024.”

Órgão: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

Unidade: 74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico/FNDCT-M.Ciência,Tecnol. e Inov.

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GN D	RP	MOD	I U	FTE	VALOR
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								
0902 0A37	OPERAÇÕES ESPECIAIS	19 572							
0902 0A37 0001	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007) - Nacional	19 572	F	5 - IFI	0	90	0	100 n	2.967.160.043

Razões do veto

“O disposto na alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, estabelece que o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Contudo, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025, em razão da aplicação da Desvinculação de Receitas da União, o Congresso Nacional promoveu a redução das despesas primárias do FNDCT, mas não realizou a mesma operação com as despesas financeiras, levando-as a superar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total global do FNDCT, em desacordo com o disposto na Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, contrariando, assim, o interesse público.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de abril de 2025.



CONGRESSO NACIONAL

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 5.888.958.698.709,00 (cinco trilhões, oitocentos e oitenta e oito bilhões, novecentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e noventa e oito mil e setecentos e nove reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no art. 165, § 5º, da Constituição:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida



CONGRESSO NACIONAL

Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada nos Anexos a que se refere o art. 9º, **caput**, incisos I e IX, desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal – R\$ 2.604.738.405.256,00 (dois trilhões, seiscentos e quatro bilhões, setecentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil e duzentos e cinquenta e seis reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II – Orçamento da Seguridade Social – R\$ 1.461.815.982.317,00 (um trilhão, quatrocentos e sessenta e um bilhões, oitocentos e quinze milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e dezessete reais); e

III – Refinanciamento da Dívida Pública Federal – R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil e cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no art. 3º, § 3º, incisos I e II, e no art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 5.722.394.887.721,00 (cinco trilhões, setecentos e vinte e dois bilhões, trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e setecentos e vinte e um reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal – R\$ 2.263.865.511.507,00 (dois trilhões, duzentos e sessenta e três bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e sete reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II – Orçamento da Seguridade Social – R\$ 1.802.688.876.066,00 (um trilhão, oitocentos e dois bilhões, seiscentos e oitenta e oito milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e seis reais); e

III – Refinanciamento da Dívida Pública Federal – R\$ 1.655.840.500.148,00 (um trilhão, seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, oitocentos e quarenta milhões, quinhentos mil cento e quarenta e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.



CONGRESSO NACIONAL

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ 340.872.893.749,00 (trezentos e quarenta bilhões, oitocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e noventa e três mil e setecentos e quarenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo incluem R\$ 228.533.470.465,00 (duzentos e vinte e oito bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I – por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

II – pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

III – pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição.

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo, e deverá:

I – ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 e com os limites individualizados a que se refere o art. 3º, **caput**, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II – observar o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, consideradas as alterações de seus detalhamentos efetuadas com fundamento na lei de diretrizes orçamentárias, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º, das dotações relativas às seguintes despesas:

I – despesas primárias obrigatórias (RP 1);



CONGRESSO NACIONAL

II – despesas financeiras (RP 0) relativas:

- a) ao serviço da dívida pública federal;
- b) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
- c) à contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;
- d) à reserva de contingência financeira, quando for necessária a redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do **caput**; e
- e) à ação:
 - 1. “00XC – Aporte de Recursos para Implementação do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS (Lei Complementar nº 214, de 2025)”;

III – despesas primárias discricionárias relativas:

- a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;
- b) à subfunção defesa civil;
- c) às ações:
 - 1. “099F – Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)”;
 - 2. “2130 – Formação de Estoques Públicos – AGF”;
 - 3. “0027 – Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação”;
 - 4. “00GW – Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)”;
 - 5. “0299 – Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos – AGF (Lei nº 8.427, de 1992)”;
 - 6. “0300 – Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)”;
 - 7. “216H – Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”;
 - 8. “00M4 – Remuneração a Agentes Financeiros”;
 - 9. “218Y – Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”;
 - 10. “20U7 – Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico”;
 - 11. “2792 – Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos e a Famílias em Situação de Insegurança Alimentar e Nutricional Advindas de Situações de Emergência ou Calamidade Pública”;
 - 12. “21GZ – Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 30”;
 - 13. “165U – Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil”;
 - 14. “166C – Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS”;
 - 15. “21HW – Proteção aos Povos e Terras Indígenas – ADPFs 709 e 991”;



CONGRESSO NACIONAL

16. “21EM – Emprego das Forças Armadas e do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia em Apoio a Ações em Terras Indígenas”;

17. “21H0 – Proteção Socioassistencial em Emergências e Calamidades Públicas”;

18. “00OP – Integralização de Cotas em Rodadas Específicas de Capital de Bancos Internacionais”; e

19. “21I3 – Manutenção de Contrato de Gestão com a Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás”, no âmbito do Ministério das Comunicações, até o limite das dotações da Unidade Orçamentária “41260 – Telecomunicações Brasileiras S.A.” constantes desta Lei;

d) às despesas primárias de que trata o art. 3º, § 2º, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

e) às subfunções “125 – Normatização e Fiscalização”, “541 – Preservação e Conservação Ambiental”, “542 – Controle Ambiental” e “543 – Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima; e

IV – demais subtítulos, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nos demais incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subtítulo objeto da suplementação.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I – anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II – anulação de dotações, na hipótese de atendimento das despesas previstas nos incisos I, II e III, alínea “c”, item 19, do § 1º;

III – reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025;

IV – superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2024, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

V – excesso de arrecadação, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I – ações e serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”;

II – manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com “IU 8”;

III – classificadas com “RP 3”, limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com esse identificador de resultado primário;

IV – no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V – no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI – do Poder Executivo que não possam ser realizadas na forma e nos limites dos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente



CONGRESSO NACIONAL

após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

VII – ações “21GZ – Organização e Realização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP 30”, “165U – Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil” e “166C – Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência dos BRICS”.

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos § 1º a § 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação para recomposição das dotações classificadas com “RP 0”, “RP 2” e “RP 3” dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no art. 166, § 5º, da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I – a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, observado o intervalo de tolerância a que se refere o art. 4º, § 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II – os limites individualizados de despesas primárias a que se refere o art. 3º, **caput**, incisos I a V, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2025.

§ 8º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde



CONGRESSO NACIONAL

que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 11.

§ 9º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, classificadas com RP 6, 7 e 8, desde que, cumulativamente:

I – haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira já iniciados;

II – haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

III – haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

IV – os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;

V – não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino; e

VI – seja mantido o identificador de resultado primário e a identificação das emendas e dos autores.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I – não alterar o valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II – estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III – for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 – Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; ou

IV – for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025; e

V – quando se tratar de cancelamento de dotações bloqueadas para atendimento de reestimativa de despesas primárias obrigatórias, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025, ficam dispensados os requisitos previstos no § 9º, exceto o inciso III.

§ 11. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º, o inciso III do § 3º e o § 4º:



CONGRESSO NACIONAL

I – deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, exceto para fins do disposto no inciso III do § 3º quando se tratar de alteração de “RP” nos termos da referida Lei; e

II – poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I **Das fontes de financiamento**

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II **Da fixação da despesa**

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 166.563.810.988,00 (cento e sessenta e seis bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil e novecentos e oitenta e oito reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III **Da autorização para a abertura de créditos suplementares**

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, destinados a:



CONGRESSO NACIONAL

I – suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II – suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2025, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III – suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I – quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II – para suplementar as dotações classificadas com “RP 3” ou “RP 5”, mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2025, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no art. 165, § 8º, e no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 52, **caput**, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, e das previstas nesta Lei, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos “9444”, incluída a emissão de:

I – títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II – até um milhão cento e cinquenta e cinco mil seiscientos e nove títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2025, observado o disposto no art. 184, § 4º, da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.



CONGRESSO NACIONAL

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, desta Lei, será autorizado:

I – por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição; ou

II – em conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, desta Lei, caso o cumprimento do disposto no art. 167, **caput**, inciso III, da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o art. 3º, § 3º, inciso I, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I – receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II – distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III – discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV – distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V – autorizações específicas de que tratam o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII – quadros orçamentários consolidados;

VIII – discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



CONGRESSO NACIONAL

IX – discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X – programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI – programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 26 de março de 2025.

Senador Eduardo Gomes
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Quadro 5

Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão, UO, Fonte de Recursos e Grupo de Natureza de Despesa

LDO-2025, Anexo I, Inciso V.

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

PODER / ÓRGÃO / UO	Fiscal	Seguridade	Total
GND/Fonte			
1050 - Recursos Próprios Livres da UO	19.504.877		19.504.877
1052 - Recursos Livres da UO	42.276.927		42.276.927
9 - Reserva de Contingência	186.344.441		186.344.441
1000 - Recursos Livres da União	49.212.568		49.212.568
1050 - Recursos Próprios Livres da UO	137.131.873		137.131.873
74908 - Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de	620.032.208		620.032.208
5 - Inversões Financeiras	620.032.208		620.032.208
1000 - Recursos Livres da União	13.056.559		13.056.559
1050 - Recursos Próprios Livres da UO	155.738.637		155.738.637
1052 - Recursos Livres da UO	451.237.012		451.237.012
74910 - Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e	10.301.549.556		10.301.549.556
5 - Inversões Financeiras	10.301.549.556		10.301.549.556
1000 - Recursos Livres da União	2.967.160.043		2.967.160.043
1097 - CT-Aeronáutico e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	401.065.446		401.065.446
1098 - CT-Agronegócio e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	879.663.705		879.663.705
1099 - CT-Biotecnologia e Recursos Genéticos, e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Admini	383.242.565		383.242.565
1100 - CT-Saúde e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	829.611.915		829.611.915
1101 - CT-Verde Amarelo (Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação) e Financiame	2.752.170.231		2.752.170.231
1102 - CT-Verde Amarelo (Programa de Inovação para Competitividade) e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econô	453.893.400		453.893.400
1103 - CT-Aquaviário e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	76.513.293		76.513.293
1104 - CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações	205.524.505		205.524.505
1105 - CT-Mineral e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ação	24.946.174		24.946.174
1106 - Recursos do FISTEL destinados ao CT-Espacial e a Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas	2.125.504		2.125.504
1107 - CT-Petro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações	280.954.716		280.954.716
1108 - CT-Energia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ação	372.908.963		372.908.963
1109 - CT-Hidro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações	48.820.461		48.820.461
1110 - CT-Info e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações T	26.041.815		26.041.815
1112 - CT-Amazônia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Açõ	5.325.180		5.325.180
1118 - CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais	591.544.784		591.544.784
1119 - Recursos do FISTEL destinados ao CT-Infra e a Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Ad	35.023		35.023
1136 - CT-Transporte e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e A	1.833		1.833
74912 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	273.980.000		273.980.000

Programas Finalísticos

LDO-2025, Anexo I, Inciso XIV.

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Programa: 3106 Transporte Rodoviário		Valor do Programa Constante da LOA:	11.651.544.657
14LV	Adequação de Travessia Urbana em Juazeiro - nas BRs 235/407/BA		35.827.459
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	35.827.459
14LY	Adequação de Travessia Urbana em Ariquemes - na BR-364/RO		40.100.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	40.100.000
14OO	Adequação de Trecho Rodoviário - Entr BA-001 (Santa Cruz de Cabrália) - Entr BA-001(B) (P/Trancoso) - na BR-367/BA		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
14PC	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS		5.138.943
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	5.138.943
14X0	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-232 (São Caetano) - Entroncamento BR-424/PE-218 (Garanhuns) - na BR-423/PE		40.072.129
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	40.072.129
14X3	Construção de Trecho Rodoviário - Arco Metropolitano de Recife - na BR-101/PE		100.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	100.000
15ZV	Construção de Pontes - Trecho Rococó - São Francisco - na BR-210/RR		12.764.296
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	12.764.296
161M	Adequação de Trecho Rodoviário - Entr. AL-115(A) - Acesso a Pilar - na BR-316/AL		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
161N	Construção do Arco Metropolitano de Maceió - na BR-316/424/AL		94.501.896
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	94.501.896
161O	Adequação de Trecho Rodoviário - Div. PE/AL - Praça Centenário (Maceió) - na BR-104/AL		26.109.019
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	26.109.019
161Q	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Patos - na BR-230/361/PB		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
161R	Adequação de Trecho Rodoviário - Entr. RN-263(B)/RN-023 (João Câmara) - Entr. BR-101(B) (Ponte Presidente Costa e Silva) TRECHO URBANO - na BR-406/RN		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
161S	Adequação de Trecho Rodoviário - Div. CE/RN - Entr. BR-226(A) - na BR-304/RN		5.105.719
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	5.105.719
161T	Adequação de Trecho Rodoviário - Entr. BR-101(B) - Entr. SE-175 (P/Ribeirópolis) - na BR-235/SE		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
161U	Construção da Ponte sobre o Rio Xingu e Acessos - na BR-230/PA		68.076.240
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	68.076.240
161V	Adequação de Trecho Rodoviário - Entr. BR-155 (P/Redenção) - Div. PA/MT - na BR-158/PA		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
161W	Adequação de Trecho Rodoviário - Touros (Farol do Calcanhar) - Entr. BR-406(A) (P/Ceará Mirim) Trecho Urbano - na BR-101/RN		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
161X	Construção de Anel Rodoviário em Cachoeiro do Itapemerim - na BR-482/ES		48.000
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	48.000
163E	Adequação de Trecho Rodoviário - Estádio Municipal (Demerval Lobão) - Entr. BR-343(B) (Estaca Zero) - na BR-316/PI		21.182.040
		39252 - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	21.182.040

